



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

Av. Paulino Félix, 362, 431, centro - Acopiara - Ce.
C.G.C. 07.847.379/0001-19

LEI MUNICIPAL Nº 1.134/2001

ACOPIARA, 04 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre as
Diretrizes Orçamentária
Para o exercício
financeiro de 2002 e dá
outras providências.

SHEILA REGINA ALBUQUERQUE DINIZ, Prefeita do Município de Acopiara, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2002, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na constituição Federal, na constituição Estadual no que couber, na Lei Federal Nº 4.320, de 17 de Março de 1964, e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos-programa para os próximos exercícios deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da Área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

Av. Paulino Félix, 362, 431, centro - Acopiara - Ce.
C.G.C. 07.847.379/0001-19

planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

Parágrafo 1º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

Parágrafo 2º - O orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

Parágrafo 3º - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;

Parágrafo 4º - O poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de junho, de conformidade com a Emenda Constitucional Nº 25/2000.

Art. 5º - A Lei Orçamentária dispensará na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais**
- II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;**
- III - Modernização na ação governamental;**

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 6º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

Av. Paulino Félix, 362, 431, centro - Acopiara - Ce.
C.G.C. 07.847.379/0001-19

Art. 7º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.

Parágrafo 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas , ainda as, modificações da legislação tributária , incumbindo á Administração o seguinte:

- I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;**
- II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;**
- III - a expansão do número de contribuintes;**
- IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.**

Parágrafo 2º - As taxas de polícia administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Parágrafo 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

Parágrafo 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 8º - O poder Executivo á autorizado, nos termos da Constituição Federal, a :

- I- Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;**



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

Av. Paulino Félix, 362, 431, centro - Acopiara - Ce.
C.G.C. 07.847.379/0001-19

- II- Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;**
- III- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;**
- IV- Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inc. VI, do Art. 167, da Constituição Federal.**

Art. 9º – Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o início do exercício de 2002 ao Poder Executivo , fica este autorizado a realizar proposta orçamentária , até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo , na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo 1º - Para atender o disposto da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I- Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;**
- II- Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara.**
- III- A cada seis meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública , perante a Câmara de Vereadores.**
- IV- Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do T.C.M. serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará á disposição da comunidade.**

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

Av. Paulino Félix, 362, 431, centro - Acopiara - Ce.

C.G.C. 07.847.379/0001-19

Art. 10º – O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta .

Art. 11º – As despesas com pessoal e encargos não poderão Ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados á existência de recursos, expressa autorização legislativa, e ás disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 60% da Receita Corrente Líquida Municipal.

Parágrafo Único - Somente em condições excepcionais e devidamente fundamentadas poderão ocorrer horas extras.

Art. 12º – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos em andamento e conservação do patrimônio, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 13º – O custeio de despesas de competência da União e do Estado será realizado mediante convênio e a concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

Art. 14º – O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e 10,2 (dez inteiros e dois décimos por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme EC Nº 29.

Art. 15º – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 31/ outubro compor-se-á de:

I – Mensagem;

II – Projeto de lei orçamentária;

III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos Exercícios.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

Av. Paulino Félix, 362, 431, centro - Acopiara - Ce.
C.G.C. 07.847.379/0001-19

Art. 16º – Integração á lei orçamentária anual:

- I- Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;**
- II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;**
- III - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;**
- IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.**

Art. 17º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA, CEARÁ AOS 04 DE MAIO DE 2001.


Sheila Regina Albuquerque Diniz
Prefeita municipal